

Parecer nº 047/2022 – SCJ/UCP/PROMABEN

Processo GDOC nº 056/2022 – UCP/PROMABEN

Requerente: PBS – PARÁ BRASIL SEGURANÇA LTDA.

Assunto: Repactuação do Contrato Administrativo nº 016/2019 – UCP/PROMABEN.

Fundamento: Art. 40, XI, Art. 55, III, Art. 65, § 8º da Lei nº 8.666/93, Cláusula Vigésima Primeira do CT nº 016/2019 - UCP/PROMABEN, IN nº 05/2017, SEGES, Decreto nº 9.507/2018.

Ao Coordenador Geral,

Vem para análise e manifestação por esta SCJ, os autos em epígrafe, que tratam da solicitação de Repactuação ao Contrato Administrativo nº 016/2019 – UCP/PROMABEN firmado junto a empresa PBS – PARÁ BRASIL SEGURANÇA LTDA.

Quanto à solicitação de Repactuação, em 27/01/2022 a contratada protocolou o Ofício nº 002/2022, de 27 de janeiro de 2022, fls. 04 a 05, e planilhas de custos, fls. 06 a 07 – Processo nº 056/2022, solicitando reajuste de 9% (nove por cento) a ser aplicado aos pisos salariais vigentes, e do vale alimentação que passará de R\$28,00 para R\$33,00.

Consta no respectivo processo a Nota Técnica Nº 001/2022 – UCP/PROMABEN/FISCALIZAÇÃO – RETIFICADA (fls. 92/93), do Fiscal do Contrato Sr. Almir Rogério Alves de Souza, manifestando-se favoravelmente à prorrogação contratual.

O presente processo tem por objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA**”. O pedido de Repactuação do valor contratado tem como fundamento a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, registrada no Ministério Público do Trabalho e emprego, em 20/01/2022, sob o nº PA000017/2022, anexada aos autos do processo nº 056/2022 (fls. 08 a 69). Consta, ademais, cópia do Termo Aditivo à respectiva Convenção, com registro no MTE: PA00018/2022 anexada aos autos (fls. 43 a 46).

A Convenção Coletiva em comento estipula um reajuste de 9% (nove por cento) a ser aplicado aos pisos salariais vigentes até 31/12/2022, incluindo o aumento do vale alimentação para R\$ 33,00 (trinta e três reais). A empresa apresentou nova planilha de custos e formação de preços referente a repactuação 2022 com base no novo piso salarial.

Além disso, destacamos a existência do 1º (Primeiro) Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2019 – UCP/PROMABEN, de 30/07/2020, prorrogando-se a vigência contratual por 12 (doze) meses, com fim da vigência para 01/09/2021.

Registra-se, ademais, o 2º (Segundo) Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2019 – UCP/PROMABEN, prorrogando a vigência do referido contrato, a contar de 02/09/2021, com prazo de encerramento previsto para 01/09/2022.

Por fim, registramos que consta nos autos ora em análise, proc. GDOC nº 56/2022, a Declaração de Disponibilidade Orçamentária nº 050/2022 (fls. 101/103), a fim de atender a demanda relativa a referida Repactuação do Contrato nº 016/2019 – UCP/PROMABEN com a empresa PBS – PARÁ BRASIL SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, Contrato 016/2019 – Pará Brasil Segurança (PBS) – Processo nº 003/2019-GDOC.

É o relatório.

DA REPACTUAÇÃO:

Antes de adentrarmos nos aspectos e fundamentos jurídicos sobre o tema em questão, cabe ressaltar que a análise a ser empreendida restringe-se aos aspectos legais que envolvem a questão, não abrangendo aspectos financeiros, orçamentários e técnicos alheios à competência desta SCJ.

Assim sendo, destaca-se que a competência da Subcoordenadoria Jurídica está estabelecida no Art. 8º da Lei nº 8.889/11, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.403/18, *in verbis*:

“Art. 8º A Compete a Subcoordenadoria Jurídica o assessoramento jurídico da Unidade Coordenadora do Programa - UCP, emitir pareceres sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame, elaborar minutas de contratos, convênios, demais instrumentos jurídicos e atos administrativos, gestão de contratos e aquisições (grifou-se).”

Feitas estas considerações preliminares, verifica-se que o pleito versa sobre pedido de Repactuação do Contrato nº 016/2019 – UCP/PROMABEN, solicitado pela empresa PBS – PARÁ BRASIL SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.

O referido contrato foi firmado em 01 de setembro de 2019, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENTIVA**, com Valor Global anual de R\$ 514.798,56 (quinhentos e catorze mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), segundo consta no Instrumento Contratual acostado nos autos (Proc. GDOC n° 03/2019, fls. 936 – 956, vol. III).

O contrato foi aditado em 30 de julho de 2020, tendo sua vigência prorrogada por mais 12 (doze) meses até 01 de setembro de 2021 e alterando a Cláusula Quinta sobre a Dotação Orçamentária, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições não revogadas pelo 1° Termo de Aditivo ao Contrato n° 016/2019 – UCP/PROMABEN.

Registra-se, ademais, o 2° (Segundo) Termo Aditivo ao Contrato n° 016/2019 – UCP/PROMABEN, prorrogando a vigência do referido contrato, a contar de 02/09/2021, com prazo de encerramento previsto para 01/09/2022.

A empresa contratada solicitou a primeira Repactuação Contratual mediante o Ofício DECOM n° 20/2020 (fls. 1200 – 1202), em 02 de março de 2020, sendo o pedido deferido pela publicação do 1° Termo de Apostilamento ao Contrato n° 016/2019 – UCP/PROMABEN (Processo Gdoc n° 3/2019, fls. 1301, vol. IV), publicado no Diário Oficial do Município - DOM n° 14.060 (Processo Gdoc n° 003/2019, fls. 1309 – 1310, Vol. IV), em 18 de agosto de 2020, reajustando o valor mensal do contrato de R\$ 42.899,88 (quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) para R\$ 44.550,84 (quarenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos).

Ademais, insta salientar que houve o deferimento também do segundo pleito de Repactuação do valor do Contrato n° 016/2019 – UCP/PROMABEN, nos autos do Processo Gdoc n° 003/2019 – UCP/PROMABEN, em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022, registrada em 31/12/2020, sob o n° PA000791/2020 (Processo Gdoc n° 003/2019, fls. 1400 – 1418, Vol. V), passando o valor mensal do referido contrato para R\$ 46.846,16 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), conforme planilha de custos anexa à referida nota técnica (Gdoc n° fls. 1424).

Assim, mediante o Ofício n° 002/2022, Processo Gdoc n° 003/2019 – UCP, 56/2022, temos nova solicitação de repactuação do contrato n° 16/2019, com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 e seu respectivo termo aditivo, registrado junto ao MTE n° PA000018/2022 (fls. 08 a 69), subsídio para o pleito da empresa PBS –

PARÁ BRASIL SEGURANÇA LTDA para a atualização do piso salarial em 9,00% (nove inteiros percentuais), passando o valor mensal do contrato de R\$ 46.846,16 (quarenta e seis mil oitocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), para R\$ 51.244,32 (cinquenta e um mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) a partir de janeiro de 2022, fls. 04 a 07.

Isto posto, vem para análise desta SCJ, o pedido de repactuação com base na nova Convenção Coletiva de Trabalho de 2022/2023, sendo que, segundo disposto na cláusula contratual 21.4, a repactuação subsequente à primeira deve observar a anualidade a partir da data do fato gerador que ensejou a última repactuação, fato este facilmente comprovado, posto que já conta 01 (um) ano da data da Convenção Coletiva de trabalho anterior, que data de janeiro de 2021 e a nova Convenção Coletiva de trabalho que passou a vigorar a partir de janeiro de 2022.

Estando comprovado o requisito da anualidade e a previsão em contrato da Repactuação, é importante considerar que a contratada apresentou a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato através da planilha de custos anexada aos autos, fls. 04 a 07.

Esta UCP/ PROMABEN, por intermédio da Nota Técnica n° 001/2022 – retificada (fls. 92/93) de procedência da fiscalização, concluiu que a respectiva convenção coletiva respalda o referido pleito da empresa PBS - Brasil Segurança LTDA, para atualização do piso salarial em 9%.

Vejamos a definição de Repactuação trazida pelo Anexo I da Instrução Normativa n° 05 – da Secretaria de Gestão – SEGES do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão da Secretaria de Gestão Seges/MP, de 26 de Maio de 2017, *in verbis*:

XX – REPACTUAÇÃO: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no ato convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao Acordo ou à Convenção Coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão-de-obra.

Com vistas a fundamentar a solicitação da Repactuação, trazemos a dicção da Lei n° 10.192/2001, art. 3°, §1°:



Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Assim como o Decreto nº 9.507/2018 que regulamenta a matéria em seu Capítulo IV - Da Repactuação e Reajuste, art. 12, *in verbis*:

“Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.”

Nesse diapasão, verifica-se por meio de análise aos autos, que a possibilidade de repactuação do preço solicitada pela Contratada encontra previsão na Cláusula Vigésima Primeira do Contrato nº 016/2019, *in verbis*:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA REPACTUAÇÃO

21.1. Será admitida, por solicitação da **CONTRATADA**, a **REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS** dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que observado o **interregno mínimo 01 (um) ano**, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o Art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/2018, e com dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa MPOG – SLTI nº 05/2017

21.2. A **REPACTUAÇÃO** poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultantes em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão-de-obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço;

21.3. A **REPACTUAÇÃO** não poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato. É vedada a inclusão, por ocasião da **REPACTUAÇÃO**, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.



21.4. O **interregno mínimo de 01 (um) ano** será contado, para a primeira repactuação.

21.5. Para os custos relativos à mão-de-obra, vinculados à categoria profissional: a partir do dia correspondente à data da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a que a proposta se referir.

21.6. Para os demais custos, sujeitos à variação de preços do mercado: a partir do dia correspondente à data limite para a apresentação das propostas constante do Edital.

21.7. O prazo para a **CONTRATADA** solicitar a **REPACTUAÇÃO** encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação. Caso a **CONTRATADA** não solicite a **REPACTUAÇÃO** tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito à repactuação;

21.8. Se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, **NOVA REPACTUAÇÃO** só poderá ser pleiteada após o decurso de **novo interregno mínimo de 01 (um) ano**, contado na forma prevista neste Termo de Referência.

21.9. Caso, na **data da Prorrogação Contratual, ainda não tenha sido registrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria**, a **CONTRATADA** deverá solicitar a **inserção de cláusula no termo aditivo de prorrogação** que lhe guarde o direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo disponha daquele instrumento devidamente registrado, sob pena de preclusão.

21.10. Ao solicitar a **REPACTUAÇÃO**, a **CONTRATADA** efetuará a comprovação da variação dos custos dos serviços contratados da seguinte forma:

21.10.1. Quando a **REPACTUAÇÃO** se referir aos **custos de mão-de-obra**: apresentação do Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho na qual a contratação se baseia, acompanhado da Planilha de Custos e Formação de preços que é a demonstração analítica da variação dos custos;

21.10.2. Quando a **REPACTUAÇÃO** se referir aos **demais custos**: Planilha de Custos e Formação de Preços que comprove o aumento dos preços de mercado dos itens abrangidos, considerando-se:

a) Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

b) As particularidades do contrato em vigência;

c) A nova planilha com a variação dos custos apresentada;

d) Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

e) Índice específico ou setorial, que retrate a variação dos preços relativos a alguma parcela dos custos dos serviços, desde que devidamente individualizada na planilha de custos e formação de preços da **CONTRATADA**.

21.11. O **CONTRATANTE** poderá realizar **diligências para conferir a variação de custos alegada** pela **CONTRATADA**. Os novos valores contratuais decorrentes das **REACTUAÇÕES** terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

21.11.1. A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à **REACTUAÇÃO**;

21.11.2. Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para a concessão das próximas **REACTUAÇÕES FUTURAS**; ou

21.11.3. Em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a **REACTUAÇÃO** envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, dissídio ou convenção coletiva, ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em **REACTUAÇÕES** futuras.

21.12. Os efeitos financeiros da **REACTUAÇÃO** ficarão restritos exclusivamente aos itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença por ventura existente;

21.13. A decisão sobre o pedido de **REACTUAÇÃO** deve ser feita no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias** contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos. O prazo referido ficará suspenso enquanto a **CONTRATADA** não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela **CONTRATANTE** para a comprovação da variação dos custos; e

21.14. As **REACTUAÇÕES**, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento. (Art. 57, Parágrafo 4º da IN MPOG-SLTI nº 05/2017).

De acordo com o próprio texto do Contrato nº 016/2019, podemos extrair o conceito de Reactuação como sendo uma espécie de reajuste contratual a ser aplicado aos contratos de serviços de mão de obra continuada com dedicação exclusiva, desde que obedecido o requisito da anualidade, ou seja, deve-se respeitar o **interregno de 1 (um) ano da data do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de trabalho ou equivalente**.

Desta feita, passa-se à análise dos pedidos formulados pela empresa, devendo-se observar os critérios estabelecidos no próprio Termo Contratual, vistos acima. Como exposto ao norte, sabe-se que a repactuação é espécie de reajuste que somente pode ocorrer com periodicidade mínima de um ano.

O pleito em análise refere-se ao terceiro pedido de repactuação contratual pela empresa, razão pela qual deverá ser observado o disposto no art. 56 da instrução Normativa n° 05 – Segues/MP, *in verbis*:

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

No mesmo sentido, salientamos a Orientação Normativa/AGU n° 26 da AGU, de 01/04//2009, fornece um importante esclarecimento sobre o marco temporal a ser aplicado para a Repactuação subsequente à primeira, a saber:

No caso das repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano deve ser contado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação. **Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada** (grifou-se).

Do mesmo modo, o enunciado do Acórdão n° 2255/2005 – Plenário/TCU baseia a compreensão do marco temporal para determinar o interregno para nova solicitação, *in verbis*:

Repactuações dos contratos de prestação de serviço de natureza contínua subsequentes à primeira repactuação devem observar o prazo mínimo de um ano, contado a partir da data da última repactuação, a qual deve ocorrer uma única vez, no mesmo período.

Assim, no caso concreto, entende-se que o interregno mínimo de um ano para a solicitação de repactuação subsequente à primeira inicia-se a partir da data do acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho anterior, ou seja, após decorrido o prazo anual desde a data-base da categorial a que se refere a Convenção Coletiva de Trabalho, que é sempre o marco para as repactuações nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, consoante ao enunciado do Acórdão n° 1563/2004 – Plenário/TCU, conforme segue:

Na repactuação dos contratos de serviços de natureza continuada deverá ser observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir. **Nas repactuações subsequentes à primeira, o prazo mínimo de um ano conta-se a partir da data da última repactuação** (grifou-se).

Conseqüentemente, estabelecido o marco temporal como sendo a data-base da Convenção Coletiva de Trabalho, por força regulamentar, as demais repactuações devem observar o prazo de um ano a partir da última repactuação, cujos efeitos financeiros iniciaram em janeiro 2021. Outro não é o entendimento trazido pelo enunciado do Acórdão n° 2094/2010 - Segunda Câmara/TCU, *in verbis*:

Deve ser observado, por ocasião das repactuações de contratos administrativos para a prestação de serviços de natureza contínua, o interregno de um ano da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, conforme previsto no edital, sendo que, na última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, ou da data considerada para a última repactuação, se for o caso (grifou-se).

Entretanto, deve-se de acordo com os autos, observando-se os termos contratuais, verificar se, como o referido contrato foi prorrogado em 02/09/2021, consoante o 2° termo aditivo do Contrato n° 016/2019-UCP/PROMABEN (publicado no DOM n° 14.316, processo GDOC n° 03/2019), alterando o término contratual para 01 de setembro de 2022, o pedido de nova repactuação somente seria possível, consoante ao disposto na Cláusula 21.8 do referido Contrato, após o decurso de novo interregno mínimo de 01 (um) ano.

A hipótese trazida pelo referido item contratual é de que, havendo a prorrogação da vigência do contrato, ocorreria uma espécie de interrupção do prazo para nova repactuação, devendo-se observar novo interregno mínimo de 01 (um) ano, a contar da data correspondente à da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, consoante o disposto na Cláusula 21.5. Vislumbrar-se-ia uma inovação legislativa se dita interpretação fosse imperiosa, fruto de uma leitura açodada e perfunctória do caso concreto.

Assim sendo, entende-se que a norma trazida no bojo do Contrato n° 016/2019 - UCP/PROMABEN deve ser interpretada em consonância aos ditames da legislação pátria e da Constituição Federal, assim como as jurisprudências dos tribunais sobre a temática,

conferindo-lhe eficácia plena a partir da interpretação sistêmica e conforme a Constituição, sob pena de ilegalidade e enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Insta salientar que o direito à repactuação advém diretamente da lei, dando-se-lhe imediata aplicação, conforme entendimento trazido pelo voto do Relator do Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1.827/2008 – Plenário/TCU, Ministro Benjamin Zymler, de 27 de agosto de 2008, *ipsis litteris*:

Voto

46. Assim, a partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou a deter o direito à repactuação de preços.

[...]

50. Portanto, em vista de todas as razões apresentadas, considero **que a repactuação de preços, sendo um direito conferido por lei ao contratado, deve ter sua vigência reconhecida imediatamente desde a data da convenção ou acordo coletivo que fixou o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado** (grifou-se).

Desta feita, em nome do Princípio da Legalidade, afasta-se toda pretensão de conferir à norma contratual qualquer restrição aos direitos da contratada, sendo que ela apenas estabelece em seu bojo a necessidade que sejam observados os critérios e condições legais para uma nova repactuação, a saber: decorso de prazo mínimo de 01 (um) ano (contado a partir da data da última repactuação) e demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, presente nas fls. 04 a 69.

Igualmente, outro fato a ser verificado é a possível ocorrência da preclusão estabelecida no item 21.9. do contrato nº 016/2019 – UCP/PROMABEN, uma vez que a contratada, à época da prorrogação do referido contrato, quedou-se silente quanto à “**inserção de cláusula no termo aditivo de prorrogação** que lhe guarde o direito futuro à repactuação, a ser exercida tão logo disponha daquele instrumento devidamente registrado”.

Novamente, o voto do Ministro Benjamin Zymler no Acórdão do Plenário do TCU, de 27 de agosto de 2008, supracitado, lança as bases para o melhor entendimento da questão e das hipóteses de incidência da norma insculpida na Cláusula 21.9 do Contrato nº 016/2019 – UCP/PROMABEN, esclarecendo inclusive sobre a adoção da data-base como

marco temporal para as repactuações, razão pela qual se optou por transcrevê-lo as partes que tratam sobre o tema:

65. A adoção da data-base como termo a quo para a incidência dos efeitos da repactuação contratual justifica-se pelo fato de que, regra geral, os efeitos do acordo ou convenção coletiva de trabalho que dispõe sobre majoração salarial retroagem à data-base da categoria que deu ensejo à revisão.

66. Desse modo, considerando que, a partir da data-base, a empresa passa a arcar com o incremento dos custos da mão-de-obra ocasionado pela majoração salarial decorrente do acordo coletivo, a tese ora defendida encontra amparo nos princípios da justa correspondência das obrigações e da vedação ao enriquecimento sem causa, conforme já abordado nos itens 48 e 49 deste Voto.

67. Contudo, vale destacar a rara possibilidade de que, em situações diferenciadas, o sindicato da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado pode optar por abrir mão dessa retroatividade, fazendo com que os efeitos da repactuação apenas vigorem a partir da data da conclusão do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

68. Oportuno mencionar, ainda, **aquelas hipóteses em que as negociações para a celebração do acordo ou convenção de trabalho, ou a solução do dissídio coletivo eventualmente instaurado, se prolonguem por algum tempo após a data-base da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo e, nesse intervalo, a Administração convoque o contratado para uma prorrogação contratual.**

69. Nesse caso, o contratado estaria impossibilitado de postular a repactuação contratual no momento da assinatura do termo aditivo, pois, segundo já mencionado, um dos requisitos para a repactuação é a necessidade de registro do acordo ou convenção coletiva de trabalho no Ministério do Trabalho. **Assim, caberá ao contratado inserir no termo aditivo a ser celebrado cláusula por meio da qual resguarde seu direito à repactuação, a ser exercido tão logo disponha do instrumento relativo ao acordo ou à convenção devidamente registrado (grifou-se).**

Desta feita, entende-se que não ocorreu o instituto da preclusão previsto na Cláusula 21.9 do referido instrumento de contrato, pelos motivos acima expostos, devendo, portanto, a Administração reputar tempestivamente que o pedido de repactuação contratual requerido pela empresa PBS - PARÁ BRASIL SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA está legalmente amparado e contratualmente previsto.

Desta forma, entendemos ser legalmente cabível o pedido de repactuação solicitado pela Contratada estando preenchidos os requisitos da **anualidade, da previsão contratual e a demonstração analítica da variação dos custos ao contrato original**, além de vigorar a partir de janeiro de 2022 a nova Convenção Coletiva de trabalho

2022/2023, anexada aos autos às fls. 08 a 69, inscrita no MPT sob o nº PA 000017/2022 que respalda a solicitação de Repactuação.

Ante o exposto, **RECOMENDA-SE** o deferimento do pedido de Repactuação de preços solicitado pela Empresa PBS – PARÁ BRASIL SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, visto que atendeu aos requisitos legais e condições previstas no Contrato nº 016/2019 – UCP/PROMABEN.

CONCLUSÃO:

Considerando as informações trazidas aos autos, esta Subcoordenadoria Jurídica – SCJ/UCP/PROMABEN, **RECOMENDA** o deferimento do pedido de Repactuação de preços solicitado pela Empresa PBS – PARÁ BRASIL SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, visto que atendeu aos requisitos legais e condições previstas no Contrato nº 016/2019 – UCP/PROMABEN, reajustando o valor mensal do contrato para o montante de R\$ 51.244,32 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), a contar de 01/01/2022, consoante Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 registrada no MTE sob o nº PA000017/2022, seu respectivo termo aditivo registrado no MTE sob o nº PA000018/2022, e regularidade atestada atestada na Nota Técnica nº 001/2022 – FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS.

Na oportunidade, encaminhamos minuta do 03º Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2019 – UCP/PROMABEN, referente à Repactuação do referido contrato, devidamente aprovada por esta SCJ em obediência ao disposto no Parágrafo Único do Art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, para posterior publicação no Diário Oficial do Município – DOM, consoante os artigos 14 e 32 da Lei Orgânica do Município de Belém, bem como para registro no TCM-PA.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 04 de abril de 2022.

Jéssica Thais Silva da Trindade
Assessor Superior –SCJ/ UCP/PROMABEN



De acordo,

André Alves
Subcoordenador Jurídico – SCJ/UCP/PROMABEN.

03º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2019 - UCP/PROMABEN

TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 016/2019-UCP/PROMABEN QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIDADE COORDENADORA DO PROGRAMA DE SANEAMENTO DA BACIA DA ESTRADA NOVA – UCP/PROMABEN E A EMPRESA PARÁ BRASIL SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.

Pelo presente Instrumento a **UNIDADE COORDENADORA DO PROGRAMA DE SANEAMENTO DA BACIA DA ESTRADA NOVA – UCP/PROMABEN**, Pessoa Jurídica de Direito Público da Administração direta do Município de Belém, inscrita no CNPJ sob o nº 05.055.009/0010-04, estabelecida na Av. Bernardo Sayão, nº 3224, Bairro Condor, CEP nº 66033-190, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada por seu Coordenador Geral, Sr. Rodrigo Silvano Silva Rodrigues, nomeado pelo Decreto nº 98.226/2021 – PMB, de 04 de janeiro de 2021, brasileiro, casado, engenheiro sanitarista e ambiental, portador do RG nº 1508125570 (CREA/PA) e inscrito no CPF nº 832.508.832-04, residente e domiciliado nesta capital, e de outro lado, a pessoa jurídica empresa **PARÁ BRASIL SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA - PBS**, estabelecida à Av. Rodolpho Chermont, nº 154, Conjunto Mendara II ALAMEDA B, Bairro Marambaia, CEP: 66.615-630, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.493.735/0001-10, doravante denominada **CONTRATADA** e neste ato representada por seu sócio-administrador/procurador, Otavio Augusto da Silva Vilhena, comerciante, brasileiro, casado, portador do RG nº 2465799 e inscrito no Ministério da Fazenda sob o CPF nº 394.381.202- 20, residente e domiciliado nesta capital, resolvem Aditar o **Contrato nº 016/2019-UCP/PROMABEN**, firmado em 01 de setembro de 2019, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações correlatas, mediante cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

As alterações contratuais tem fundamento no Art. 40, XI, Art. 55, III, Art. 65, § 8º da Lei nº 8.666/93, Cláusula Vigésima Primeira do CT nº 016/2019 - UCP/PROMABEN, IN nº 05/2017, SEGES, Decreto nº 9.507/2018 e alterações vigentes, e previsão na Cláusula Vigésima Primeira do Contrato nº 016/2019–UCP/PROMABEN e na Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 (Registro no MTE nº PA000017/2022) que dão amparo ao presente termo, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA REPACTUAÇÃO DO CONTRATO:

O valor mensal de R\$ 46.846,16 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis e dezesseis centavos) será reajustado para o montante de R\$ 51.244,32 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), a contar de 01/01/2022, consoante Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 registrada no MTE sob o nº PA000017/2022, seu respectivo termo aditivo registrado no MTE sob o nº



PA000018/2022, e regularidade atestada na Nota Técnica nº 001/2022 – FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS, acostadas aos autos do Processo GDOC nº 056/2022-PROMABEN.

CLÁUSULA TERCEIRA – PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

O presente Termo de Aditamento deve ser publicado de acordo com o Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, devendo ser providenciado pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para correr no prazo de vinte dias daquela data.

E, por estarem justas e acertadas, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, que ao final o subscrevem, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais.

Belém, _____ de _____ de 2022.

UNIDADE COORDENADORA DA UCP/PROMABEN

Rodrigo Silvano Silva Rodrigues
Coordenador Geral da UCP/PROMABEN

PBS-PARÁ BRASIL SEGURANÇA ESPECIALIZADA

Otávio Augusto da Silva Vilhena
Representante legal

TESTEMUNHAS:

1.
RG:
CPF:
2.
RG:
CPF: